



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222145-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado LEONARDO MACENA DOS ANJOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2222145-95.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0004065-92.2024.8.26.0003**
Agravante (s): **BRADESCO SAÚDE S/A**
Agravado (s): **LEONARDO MACENA DOS ANJOS PEREIRA**
Juiz Prolator da decisão agravada: **SAMIRA DE CASTRO LORENA**

VOTO N.º 33.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. O título executivo é claro ao determinar a manutenção das condições de reembolso anteriormente praticadas, o que não foi respeitado pela executada, fazendo surgir, para a exequente, crédito correspondente à diferença entre os reembolsos praticados e os devidos. Alegação de excesso de execução sem a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a impedir a apreciação da alegação de excesso de execução (art. 525, §§ 3º e 4º, CPC). Impugnação devidamente rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A** em face da decisão de fls. 171/172 do cumprimento de sentença instaurado por **LEONARDO MACENA DOS ANJOS PEREIRA**, que rejeitou a impugnação da executada, nos seguintes termos:

“Cuida-se de impugnação deduzida pelo executado alegando excesso de Execução. Manifestação do exequente às fls. 168/170. Decido. A impugnação merece pronta rejeição, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º do CPC. Veja-se que ao

alegar o excesso de execução, o executado não apontou qual o valor entende devido, tão pouco carregou aos autos planilha de cálculos discriminada, em afronta aos dispositivos legais retromencionados. No mais disso, a impugnação apresentada é mera repetição da argumentação trazida e rechaçada em sua contestação, apenas a confirmar a alteração unilateral das regras de reembolso pelo plano de saúde a colocar o autor, ora exequente, em situação de desvantagem exagerada. Nesse contexto, o executado se utilizou da nova regra praticada para reembolsos como forma de comprovar que o fez segundo as regras contratuais estabelecidas, omitindo sua alteração unilateral, para não mais reembolsar como originalmente contratado, incorrendo em prática abusiva, diante dos termos do artigo 51, incisos IV, X e XII do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, como observado, a impugnação revolve matéria já decidida pelo Juízo, sem nada acrescentar na lide, de forma a ser de rigor a rejeição” (fls. 171 da origem).

Sustenta a agravante/executada, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, na medida em que o agravado pretende o reembolso integral das despesas, e a ordem judicial determinou o reembolso dentro dos limites contratuais, já ocorrido, assim não existindo saldo remanescente a ser pago. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o acolhimento da impugnação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 203/204).

Deferida a liminar recursal (fls. 209/210), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 214/216).

É o relatório.

A decisão que deferiu a tutela de urgência e a

sentença de procedência que a confirmou são claras ao determinarem a manutenção das condições de reembolso anteriormente praticadas:

“Assim, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré [...] promova o reembolso das despesas médicas do aturo nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato, tal como vinha realizando antes do comunicado de fls. 32/33, enquanto a questão estiver sub judice” (fls. 285/286 dos autos n. 1002001-92.2024.8.26.0003).

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência, determinando que a ré efetue o reembolso de despesas médicas relativas ao tratamento de hemodiafiltração HDF On-line que se submete o autor, nos termos do contrato, conforme cláusulas 3.1.1 e 8.1.4, afastando a alteração da forma de reembolso nos termos do comunicado de fls. 32” (fls. 442 dos autos n. 1002001-92.2024.8.26.0003).

A executada, todavia, seguiu aplicando as novas condições de reembolso, instituídas unilateralmente (fls. 118/144 da origem), sem demonstrar, em momento algum, a adequação dos reembolsos realizados ao título executivo judicial.

Em face do descumprimento do comando judicial, persiste saldo remanescente, correspondente à diferença entre o reembolso realizado e o devido.

E tendo alegado excesso de execução, deixou a executada de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a impedir a apreciação da alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 525, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, como operada na origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator